



### MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

#### Processo nº 2021.12.20.0024

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento da Creche Municipal Carolina Teodora I no município de São Mateus do Maranhão-MA.

#### 1. PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 245/2016, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 2021.12.20.0024, referente à Locação de imóvel para funcionamento da Creche Municipal Carolina Teodora I no município de São Mateus do Maranhão-MA.

#### 2. RELATÓRIO

Estão presentes nos autos da solicitação:

- Memorando n°062/2021- SEMED, para a realização da locação (fls. 03);
- Projeto básico e autorização do mesmo (fls. 04 a 13);
- Memorando n° 063/21 SEMED, solicitando indicação de bem imóvel integrante ao patrimônio do Município para atender a demanda (fls. 014);
- Declaração de inexistência de imóvel público que atenda às necessidades da Creche Municipal Carolina Teodora I (fls. 015);





- Solicitação a engenharia para laudo avaliativo do imóvel situado na rua Nossa Senhora de Fátima, n°1178-B, Centro São Mateus do Maranhão MA. (fls. 016);
- Laudo de avaliação (fls. 017 a 021);
- Solicitação de proposta de preço (fls. 022);
- Proposta de preço (fls. 023);
- Dotação orçamentária (fls. 025);
- Empenho (fls. 026);
- Declaração sobre estimativa de Impacto orçamentário (fls. 027);
- Declaração do ordenador de despesa (fls. 028);
- Autorização para a realização da dispensa (fls. 029);
- Manifestação da CPL (fls. 030 a 031);
- Autuação do processo (fls. 032);
- Solicitação de documentação de habilitação para fins de contratação (fls.033);
- Documentos de identificação, declaratória de posse, procuração pública, comprovante de residência do responsável pelo imóvel (fls. 034 a 039);
- Certidão de Tributos Federais e validação (fls. 040 e 041);
- CND Estadual e validação (fls.042 e 043);
- CNDT e validação (fls. 044 e 045);
- CND e CNDA municipal (fls. 046 e 047);
- Certidão negativa de IPTU (fls. 048);
- Encaminhamento da minuta do contrato ao jurídico (fls. 049 a 056);
- Parecer jurídico favorável a contratação (fls. 057 a 061);
- Encaminhamento ao setor de Controle Interno (fls. 062).

#### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO





A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2° a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).





A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa se refere à locação de imóvel para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, de modo que atenda a finalidade quanto a localização e espaço para o funcionamento da CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA CAROLINA TEODORA I.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, X da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; "

Cumpre mencionar que o valor a se contratar encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação que atesta sua utilidade, conservação e localização,





de modo que o imóvel é o mais indicado para a atender a finalidade pretendida.

Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade e justificativa da contratação.

### 4. CONCLUSÃO

Considerando não haver falhas de natureza material ou formal nos autos, a Controladoria Geral deste município opina pela continuidade do processo em epígrafe.

São Mateus do Maranhão/MA, 08 de março de 2022.

ROSILENE DE FRANÇA DE PAIVA

Controladora Geral do Município

Portaria nº 0144/2021